

Parecer n° 34 /2022

Brasília/DF, 22 de Junho de 2022

Assunto: ALTERAÇÃO RAG 01/2020.
ANIMAIS COMUNITÁRIOS.

Trata-se de proposta de alteração no texto da Resolução de Assembleia n° 01/2020.

A RESOLUÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL N. ° 01, DE 07 DE MARÇO DE 2020, a qual regulamentou a manutenção de animais nas unidades condominiais e seu trânsito nas áreas comuns no interior do CABV, dando, ainda, outras providências, teve como escopo e discussão animais com proprietários diretos, determinados, resolvendo, portanto, tratar dessa relação, não sendo objeto eventual discussão sobre os animais comunitários.

Sendo assim, a convocação da **96ª Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio Alto da Boa Vista, reunida em 07 de março de 2020**, no Espaço Multiuso da Quadra 100, do CABV, Sobradinho-DF, não tratou do tema, não podendo, portanto, alterar o seu texto, pois, a resolução é a expressão do daquilo que fora debatido no âmbito da assembleia, cujos participantes atenderam ao chamado especificado no Edital.

Feitas essas considerações, deverá ser realizada nova Assembleia, com chamado específico, a fim de atender ao tema animais



Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

comunitários, não alterando o que já fora decidido na 96ª Assembleia, ou seja, na Rag 1/2020 trata de animais/proprietário e CABV. No caso, os comunitários, são aqueles animais vinculados à comunidade, no caso, o CABV.

Então, a discussão tem quer ser sob esta órbita, uma vez que a alteração está misturando os conceitos. Por exemplo, como pode ver abaixo, a proposta está colocando a responsabilidade do CABV tanto para os animais que possuem proprietários como para os animais que não possuem proprietários, no caso, os comunitários. No §2º está colocando a responsabilidade do CABV para providenciar plaqueta de identificação para os animais que possuem proprietário. Ora, esta responsabilidade é do proprietário. No mesmo cenário, no §4º, coloca a responsabilidade de identificação também aos animais comunitários.

II – Os responsáveis diretos pelos cães e gatos comunitários deverão preencher o Formulário disponível do sítio eletrônico, anexando a este a ficha do animal com as informações referentes a castração, vacinas e vermífugos, além de duas fotos do animal, sendo uma de frente e uma de perfil.

§ 2º Para os cães e gatos quem possuem proprietários, o CABV providenciará plaqueta de identificação, com distinção de cores referente à quadra onde reside o animal, que deverá ser retirada na Administração após comunicação.

§ 3º O condômino cujo animal sofrer alterações em suas características físicas, deverá atualizar o cadastro.

§ 4º Para os cães e gatos comunitários, o CABV providenciará plaqueta de identificação com distinção de cores em relação aos animais dos condôminos.

§ 5º A Administração deverá providenciar as plaquetas de identificação dos cães e gatos comunitários, ficando a cargo dos responsáveis diretos promover a fixação em cada animal.

Primeiro ponto, a ser levado à Assembleia, ou seja, ao Condomínio, é se este, nos termos da Lei 6.612, de 02 de Junho de 2020, autoriza a COLOCAÇÃO DE ABRIGO, COMEDOURO E BEBEDOURO em sua área privada para atender aos animais comunitários. A partir dessa



Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

autorização, a discussão avança para o cuidado dos animais, inclusive a colocação da placa contendo os dizeres “ANIMAIS COMUNITÁRIOS”.

Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

§ 1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput são identificados com placa com os dizeres “Animais Comunitários” e referência a esta Lei.

O inciso II da proposta, que trata de responsável direto, não ficou muito clara, ou seja, é alguém que trata de animal, em sua residência, mas às expensas do condomínio? No caso, estaria fazendo um cadastro com foto, anexando na ficha comprovação de castração, vacinas e vermífugos. Nesse caso, tal pessoa já seria o tutor!

A ideia de animais comunitários é retirar da situação de rua e abandono animais que habitam no interior do condomínio, e não uma forma de custeio gratuito de animais que possuem proprietário. Não ficou clara a intenção do dispositivo, mas é importante sua reformulação.

Portanto, dentro da ótica do animal comunitário, não está claro o que consiste em “responsável direto”. No mais, o conceito de tutor já se encontra na lei, pois, independentemente de cadastro, são considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com eles tenham estabelecido vínculos de afeto

e dependência. Então, o critério é dependência, independente do tipo de responsabilidade.

Qual a indagação: ora, a pessoa está cuidando do animal, castrou, vacinou, vermifugou, ele é o tutor, e não a comunidade. Acho que a intenção não é abandonar animais e lançá-los sob a responsabilidade da coletividade. Isso é bom esclarecer, até para evitar situações de abandono de animais domésticos, lançando os custos e responsabilidade para o condomínio.

A boa intenção do condomínio, não pode servir de incentivador de abandono de animais.

Das considerações finais

Trata-se de proposta de alteração da RAG 1/2020, quando na verdade a alteração é sobre o tema Animais Comunitários. Portanto, creio que seja a convocação de uma nova assembleia apenas para tratar do tema em questão, assim, deve ser reformulada a proposta, inclusive nos pontos acima apontados.



DANILO DA COSTA RIBEIRO
OAB/DF 23.106